



**Poder Judiciário**

**Comarca de GOIÂNIA**

**Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público**

---

**Procedimento Comum**

**Requerente: Luna Eustaquio Silva Nunes Rodrigues**

**Requerido: Municipio De Goiania**

---

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de **Tutela Antecipada**, ajuizada por **Luna Eustaquio Silva Nunes Rodrigues**, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, Natany Eustáquio da Silva, em face do Município de Goiânia, visando a efetivação de sua matrícula em CMEI (Centros Municipais de Ensino Infantil).

Informa ser integrante de família que carece de recursos financeiros suficientes para ter acesso ao direito à educação, contando assim com a rede pública de ensino.

Diz que, desde novembro/2019, vem tentando efetivar matrícula no site do CMEI, para período integral, tendo sido alocada no cadastro de reserva.

Pontua que sua irmã está matriculada junto ao CMEI – Jardim América II, em período integral, tendo a vaga sido fruto de intervenção judicial.

Ressalta que a postura do Requerido, em não providenciar sua vaga na creche/pré-escola, caracteriza violação aos direitos básicos que regem a educação, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Pede tutela de urgência para que seja determinada sua imediata matrícula junto ao CMEI- Jardim América II, Período Integral, por estar situado próximo a residência de sua família e ser a mesma unidade que sua irmã mais velha encontra-se matriculada.

**É o relatório, em apertada síntese. Decido.**

Em proêmio, defiro à gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC, estabelece que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário evidenciar a “**probabilidade do direito**” vindicado e o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”, além de não haver “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”, no caso de tutela de urgência de natureza antecipada.

Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.



Com efeito, de acordo com os artigos 6º e 208, inciso IV, da Constituição Federal, cumulado com artigo 54, inciso IV, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do ente público municipal assegurar à criança o atendimento em estabelecimentos de ensino infantil, compreendendo creche ou pré-escola, tratando-se este de um direito fundamental.

No presente caso, nota-se, que a Requerente encontrar-se em fila de espera, e que até o momento não lhe foi confirmada uma vaga.

Assim, constitui-se, portanto, demonstrado a probabilidade do direito, vez que é direito da criança o acesso à educação, sendo vedada a restrição ao uso desse direito.

A possibilidade de dano é verificável desde logo, vez que o início das aulas está previsto para o dia 30/01/2020, conforme calendário juntado no evento 01, doc.07.

Ressalto, ainda, que a concessão da tutela não traz consigo perigo de irreversibilidade da medida.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, determinando que o Requerido promova matrícula da menor **Luna Eustaquio Silva Nunes Rodrigues**, no CMEI – Jardim América II ou Creche Casa do Caminha, Período Integral, ou, ainda, em outro da rede pública ou conveniada com disponibilidade, localizada o mais próximo possível de sua residência.

Assino o prazo de cinco (05) dias, contados a partir da intimação, para a devida efetivação da matrícula, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso, o que deverá ser informado pela Requerente.

**Cite-se o Réu** para, no prazo legal, contestar a ação.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2020.

**José Proto de Oliveira**

Juiz de Direito